



INFRA S.A.

Julgamento

Brasília, 13 de julho de 2023.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023.
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gestão integrada de serviços prediais (<i>facilities</i>), incluindo as atividades e categorias profissionais de limpeza e conservação, copeiragem, garçonaria, serviços eventuais de carregadores e supervisão administrativa na unidade sede da Infra S.A. em Brasília/DF, além dos serviços de motoristas.
IMPUGNANTE	Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP. CNPJ nº 09.611.589/0001-39.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de impugnação interposta **intempestivamente**, pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o nº 09.611.589/0001-39, com endereço situado na Avenida Antares, nº 157, Quadra 19, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.070-070, representado por sua Presidente, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento nos itens 4.1 e 4.2 do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: www.comprasgovernamentais.gov.br e <https://portal.valec.gov.br/a-valec/licitacoes-e-contratos/licitacoes/1355-pregao-edital-n-008-2023>.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Em sede de admissibilidade não consta preenchido todos os pressupostos, sendo que tal pedido de Impugnação apresentou-se intempestivamente, mesmo assim sendo acostada aos autos (SEI nº 7337004) do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 4.1 do referido Edital, dispõe que em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 5/07/2023 com previsão de abertura dia 17/07/2023, tem-se que o prazo final para protocolo da petição seria até o dia 12/07/2023. Portanto, a impugnação é

intempestiva, pois foi apresentada dia 13/07/2023.

2.3. Nos termos do item 4.3 do Edital, deveria, esta estatal, julgá-la em até 2 (dois) dias úteis a partir de seu recebimento, sendo assim, mesmo pela intempestividade, este pregoeiro e equipe de apoio resolveram apresentar análise conclusiva para tal artefato.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante, se manifesta no sentido de que o item 5.3.8 do Edital *prevê a "proibição, ou seja, impedimento de pessoas sem fins lucrativos de participarem do certame, ferindo o princípio da concorrência e da vantajosidade"*.

3.2. Aduz que o Edital também não prevê a participação de Organizações Sociais na forma do Acórdão nº 1.406/2017 - TCU/Plenário.

3.3. Após diversos sofismas, que se resumem à alegação de eventual vedação aos agentes públicos, de inserir cláusulas ou condições no ato de convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, invocou o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 e o Acórdão nº 2.426/2020-Plenário/TCU que enunciou, em seu parágrafo 17:

A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição.

3.4. Afirma que inexistente impedimento normativo para a participação das pessoas sem fins lucrativos em licitações e que há orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.5. Ao final impugna o item 4.6.2 do Edital por conter impedimento de participação em desconformidade com a jurisprudência do TCU e requer o recebimento e julgamento pela procedência do pedido para a retirada da proibição de participação de pessoas sem fins lucrativos na forma do Acórdão nº 2.426/2020-Plenário/TCU e seja permitida a participação de Organizações Sociais na forma do Acórdão nº 1.406/2017-Plenário/TCU.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

4.1. Diante das alegações da impugnante, o Edital foi revisitado para avaliação da relevância e pertinência da argumentação aduzida.

4.2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a INFRA S.A. é empresa estatal regida pela Lei nº 13.303/16, logo, as disposições da Lei nº 8.666/93 não lhe são aplicáveis, salvo quando expresso no bojo da própria lei.

4.3. Por ser uma empresa pública, regida pela Lei 13.303/2016 e, não, pela Lei 8.666/93 ou mesmo pela Lei 14.133/2021 – que a substituiu, o que rege os certames das estatais é a Lei nº 13.303/16 e, em especial o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC vigente.

4.4. Assim, o Edital traz em seu preâmbulo a seguinte disposição:

A INFRA S.A., CNPJ: 42.150.664/0001-87, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local acima indicados realizará licitação na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**.

O procedimento licitatório obedecerá integralmente às seguintes legislações: a **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**; a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; o Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001 (SICAF); o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011; a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; o Decreto nº 7.746, de 5 de junho

de 2012 (Desenvolvimento Sustentável); o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018; a Instrução Normativa SLTI/MP nº 03, de 26 de abril de 2018 (SICAF); a Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010 (Sustentabilidade); no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e o **Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC**, a ser realizado em sessão pública, por meio do Sistema Compras Governamentais, e conduzido por empregado da Infra S.A., com a função de Pregoeiro(a), designado(a) pela Portaria nº 89, de 19 de outubro de 2022, observando-se as condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram.

4.5. Apresentada a contextualização, passa-se à análise da Impugnação registrada.

4.6. Primeiramente, em discordância ao alegado pela Impugnante, ratifica-se que o dispositivo do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 não se aplica às estatais.

4.7. Em continuidade à análise dos apontamentos da Impugnante, relembramos que a Administração está estritamente vinculada ao Edital não podendo descumprir sua normas e condições, ao que se acha estritamente vinculada, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que privilegia a transparência do certame e garante a igualdade e isonomia entre os interessados.

4.8. Nesse entendimento, o item 5.3.7 do Edital, **proíbe a participação de entidades enquadradas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição**, conforme Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário.

4.9. O item 5.3.8 do mesmo instrumento, determina que **não poderá participar do certame, o licitante que seja enquadrado como Instituição sem fins lucrativos**, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017.

4.10. Assim, sendo o edital a lei entre as partes, o instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar a análise de documentos de habilitação de forma arbitrária, subjetiva ou em dissonância de igualdade, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

4.11. Corolário ao exposto acima, o artigo 31 estabelece os princípios aos quais se vinculam as licitações realizadas sob a égide da Lei das Estatais:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**.

4.12. Conforme se verifica, a legislação das estatais não proíbe de forma expressa a possibilidade de vedação da participação de entidades sem fins lucrativos, OSCIPS e cooperativas nos casos de contratação de serviços com mão de obra exclusiva, com claro vínculo de subordinação jurídica.

4.13. Nesse raciocínio, o artigo 12 da IN 05/2017, mencionado no item 5.3.8 do Edital, determina que:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, **não será permitida**, em observância ao princípio da isonomia, **a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário**, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

4.14. Nesse contexto, a participação de uma associação sem fins lucrativos na competição configura infração direta ao que dispõe não só ao parágrafo único mencionado, mas principalmente ao artigo 53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela **união de pessoas** que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. **Não há**, entre os associados, **direitos e obrigações recíprocos**.

4.15. Adicionalmente, cabe ratificar que o objeto do certame em análise trata de intermediação de mão de obra, o qual exige o vínculo de subordinação entre empregado e empregador. Assim, por analogia, é o mesmo argumento pelo qual o Tribunal de Contas da União editou Súmula para as cooperativas. Onde entendeu que:

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela **natureza do serviço** ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, **houver necessidade de subordinação jurídica** entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

4.16. Nesse sentido, não há que se falar em jurisprudência pacificada acerca do tema, conforme aduz a impugnante, embora haja entendimento mais recente. O acórdão nº 2426/20-Plenário/TCU, é uma decisão proferida por órgão colegiado **sobre determinada matéria sob sua apreciação em caso concreto**, a saber: *“contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividades de recrutamento de estagiários”*, ou seja, objeto díspare ao em análise, não podendo ser utilizado de forma ampla e indistinta, ainda, não aplicável às estatais.

4.17. Registre-se que a Corte de Contas determinou a revisão do parágrafo único do artigo 12 da IN 05/17, mantendo-se o artigo 13, bem como que tais dispositivos ainda estão vigentes e sem qualquer alteração, uma vez que caberá à SEGES a avaliação da aplicação.

4.18. O artigo 13 da mesma Instrução Normativa determina que:

Art. 13. **Não será admitida a contratação** de cooperativa ou **de instituição sem fins lucrativos** cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou **não estejam de acordo com o objeto contratado**.

4.19. No mesmo sentido da interpretação do artigo 13 da Instrução Normativa, o item 5.3.8 do Edital, juntamente com parágrafo único do artigo 12 da IN bem como o parágrafo único do artigo 53 do Código Civil, se extrai que, ao não vedar a participação de instituições sem fins lucrativos, se contrapõe expressamente ao mandamento constitucional da observância ao princípio da igualdade de condições aos concorrentes, ou seja isonomia, nos procedimentos licitatórios, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI^[1] da CF/88, **tendo em vista que tais entidades possuem vantagem econômica no que se refere à tributação e lucro**.

4.20. Tal vantagem econômica não necessariamente se traduz em melhor proposta, que é o objetivo da licitação, conforme determina o artigo 31^[2] da Lei das Estatais. A melhor proposta se traduz em preço e boas condições de execução contratual, que no caso, é o pagamento de salários, benefícios e demais obrigações trabalhistas e tributárias que envolvem a prestação de serviços terceirizados. Nesse sentido, uma entidade sem fins lucrativos, que possui prerrogativas e condições mais favoráveis às demais licitantes, não satisfaz a necessidade da administração, que é a pura e simples prestação de serviços com mão de obra exclusiva, cujo pilar é a subordinação, de forma que esteja vinculada à atividade comercial a que a empresa se destina.

4.21. De forma geral, as licitações cujos objetos são a intermediação de mão de obra, não possuem qualquer conteúdo que os correlacionem aos objetivos sociais e colaborativos de entidades criadas para fins não econômicos.

4.22. No caso concreto, conforme se extrai de sua página na internet: "www.ibrapp.com.br >

quem somos", a impugnante atua "*no desenvolvimento, implementação e execução de políticas públicas promotoras e protetivas dos direitos básicos dos cidadãos*", o que nada se coaduna com o objeto da licitação que é a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo.

4.23. O artigo 5º da Constituição Federal define como direitos básicos dos cidadãos: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, cerne dos objetivos estatutários da impugnante. Forçoso concluir que tais objetivos seriam compatíveis com o objeto ora licitado. Repise-se: terceirização de serviços. Se assim o fosse, a administração estaria então quarterizando os serviços.

4.24. O que se busca é a terceirização de mão de obra. Serviço esse que pode e deve ser prestado por qualquer empresa constituída para esse fim. E mais, que tem expertise na terceirização, concedora de direitos e deveres de seus colaboradores, bem como da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA 331

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº [6.019](#), de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. [37](#), [II](#), da [CF/1988](#)).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº [7.102](#), de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º [8.666](#), de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do **cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. [174](#)/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

4.25. Assim, diante da relação contratual que se estabelece entre empregado e empregador, no âmbito da terceirização de serviços, afasta a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos, não somente pela vantagem competitiva em relação à tributação e a ausência de percentual de lucro, mas também, pela ausência da possibilidade de vínculo entre os seus associados, nos termos do parágrafo único do artigo 53 do Código Civil. No presente caso, a INFRA S.A, não está associada a nenhum instituto.

4.26. Ao final, verifica-se que tais instituições, ao firmar contratos dessa natureza com a administração pública, obriga-se a ir ao mercado de trabalho, recrutar pessoas que atendam aos requisitos dos profissionais, estranhos ao seu corpo associativo, e os contratará sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Ou seja, contratando-as única e exclusivamente para o preenchimento das vagas previstas no edital, afastando-se seus objetivos sociais para os quais foram constituídas.

4.27. Nesse modelo, o objeto da presente licitação (terceirização de mão de obra) não pode ser essencialmente atendido por essas instituições, que possuem outra finalidade.

4.28. Dessa forma, no sopesamento de princípios constitucionais, o da isonomia é caro à administração pública que deve tratar a todos na mesma condição de igualdade. Aceitar entidades com vantagem econômica clara e evidente, não observa nem a isonomia, nem amplia a competitividade. Se fala em competição quando há igualdade de condições de disputa entre todos os interessados.

4.29. Noutro giro, ao se tratar das OSCIPS, maior ainda é a restrição, já que possui legislação própria.

4.30. As OSCIPS são, conforme artigo 1º da Lei nº 9.637/98:

[...] organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde [...]

4.31. Com objeto social definido em lei, a prestação desses serviços em nada se vincula ao objeto do Edital de terceirização de mão de obra. É necessário aqui deixar bem claro que tais instituições possuem uma finalidade própria, abarcada por legislação específica. Até mesmo a forma de contratação das OSCIPS possuem regramento próprio, determinado no artigo 5º, que é a parceria por meio de contrato de gestão e não a de ingressar em procedimentos licitatórios, como entidade empresarial.

4.32. Além disso, a própria impugnante ressalta no item 17 de sua petição que a vedação alcança as OSCIPS, participantes nessa condição. Se são enquadradas como OSCIPS estarão, desde logo, participando nessa condição. Portanto, o item 5.3.7 do Edital está em consonância com o item 9.3.1 do Acórdão 2426/20-Plenário do TCU:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

4.33. Já o item 9.3.2 do Acórdão nº 2426/20-Plenário/TCU, determina ainda:

9.3.2. **harmonizar o dispositivo** com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, *caput*; e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas;

4.34. Tais Acórdãos tratam da participação das OSCIPS em procedimentos licitatórios:

Acórdão 746/2014 - Plenário

Relator: MARCOS BEMQUERER

1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, **é vedado participar de certames da Administração Pública Federal**, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. **A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia**, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

Acórdão 1406/2017 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, **desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social.**

9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os **serviços objetos da**

licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

Acórdão 2847/2019 - Plenário

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

9.1 nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de **desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos;**

[...]

4.35. Assim, não há que se falar em alteração do item do Edital, já que está no escopo do certame a intermediação de mão de obra (objeto licitado), e não atividades dirigidas ao ensino, pesquisa, saúde e afins, delimitados no artigo 1º da Lei nº 9.637/98:

Art. 1º O Poder Executivo **poderá qualificar como organizações sociais** pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde,** atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e **execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.**

4.36. Por fim, entende-se que as previsões contidas no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023, alcançam o interesse público primário e, via reflexa, satisfazem a necessidade da administração, respeitado o ordenamento jurídico, sobretudo o Princípio da Igualdade, insculpido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, uma vez que não é possível a tais organizações apresentarem propostas com percentuais de lucro e tributos estranhos à legislação que as regem.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP ao **Pregão Eletrônico nº 8/2023**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.002159/2023-46, ficando mantidas a data e horário previstos para a abertura do certame, bem como, permanecendo inalteradas todas as demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

(assinatura eletrônica)

Tiago Severo Coelho de Oliveira

Pregoeiro

[1] XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 14/07/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7337036** e o código CRC **C51D1899**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.002159/2023-46

SEI nº 7337036